



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000567-05.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada MARIANE CUNHA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.514

Apelação nº 1000567-05.2024.8.26.0606

Apelante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Apelada: MARIANE CUNHA DE CARVALHO

Comarca: Foro de Suzano - 4ª Vara Cível

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre o ajuizamento de ação de busca e apreensão de veículo com base em contrato de alienação fiduciária. A liminar foi deferida, mas não houve a localização do veículo, bem como a citação da Ré. A Autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, mas não cumpriu a determinação dentro do prazo processual conferido.

II. A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da extinção do processo por abandono, após intimação pessoal da Autora, (ii) a análise da ausência de nulidade quanto à extinção do processo, à luz do disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC.

III. Razões de Decidir: A extinção do processo por abandono foi adequada, pois a Autora foi devidamente intimada pessoalmente e não tomou providências para dar andamento ao feito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme exigido pelo art. 485, III, § 1º, do CPC. Não há nulidade na extinção, uma vez que a intimação pessoal foi realizada e o prazo transcorreu sem manifestação da Autora.

IV. Tese de julgamento: 1. Extinção do processo por abandono é válida, caso após a intimação pessoal, não for cumprida a determinação judicial. 2. Ausência de nulidade na extinção do processo, no caso motivada pelo abandono.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A, contra a sentença de fls. 103, da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Suzano, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, promovida em face de Mariane Cunha de Carvalho.

A ação foi extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 16/10/2024 (fls. 105).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 115). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art. 1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que é inequívoco que não houve abandono de causa, uma vez que, em estrito cumprimento às determinações do juízo, apresentou manifestação nos autos, antes da prolação da sentença, conforme se verifica dos documentos juntados e das movimentações processuais, afirmando que não se enquadra no abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias, disciplinado no art. 485, III, do CPC.

Assevera que a mera ausência de movimentação processual não é suficiente para configurar abandono de causa, especialmente quando a parte demonstrou, em momento oportuno, seu interesse e participação no feito, invocando os princípios da boa-fé objetiva, cooperação processual e instrumentalidade das formas, pugnando pela anulação da sentença e consequentemente o prosseguimento do feito.

Ausentes contrarrazões, uma vez que não houve a citação da parte *ex adversa*.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

A Apelante ajuizou a ação em tela pretendendo a busca e apreensão de veículo objeto de financiamento baseado em contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

A liminar foi deferida (fls. 73/74) e o mandado para o seu cumprimento restou negativo, conforme fls. 81, não logrando êxito, quanto à citação da Ré, bem como localização do paradeiro do veículo.

Ato contínuo, a Autora foi intimada via DJE (fls. 88), para *“providenciar o recolhimento das taxas devidas para a realização das pesquisas solicitadas, no prazo de cinco (5) dias”*, em 09/05/2024, restando certificado, em 17/06/2024, ou seja, em prazo superior a 30 (trinta) dias, o não cumprimento da determinação.

Posteriormente, a Autora foi intimada para dar regular andamento ao feito, consistente do recolhimento de taxas de citação, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III e §1º do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedida a carta (fls. 95), o AR retornou positivo (fls. 97), em **05/09/2024**, entretanto somente houve manifestação da Autora em **10/10/2024**, ou seja, mais de 1 (hum) mês, após a intimação pessoal.

Para a configuração da extinção processual por abandono da causa, se faz necessária a realização de prévia intimação pessoal da Autora, nos termos do que dispõe o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, **a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta** no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobre o tema, Vicente Greco Filho¹ ensina que:

O abandono pode ser exclusivamente do autor, desde que deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 267, III), no prazo de 30 dias.

A intimação pessoal da parte justifica-se porque o desinteresse pode ser apenas do advogado e não da parte, a qual pode não ter conhecimento do estado em que se encontra o processo, o que, aliás, é o normal. Intimada pessoalmente, define-se a responsabilidade.

(grifamos e destacamos)

Na hipótese, foi determinada a intimação pessoal da parte para suprir a falta. Expedida a carta de intimação para regular andamento do feito, sob pena de extinção, o AR retornou positivo, mas novamente o prazo decorreu sem que fosse devidamente respeitado.

¹ Direito Processual Civil Brasileiro. 2 vol. São Paulo: Saraiva. p. 72

Assim, observada a intimação pessoal da Autora, ora apelante, conforme dispõe o art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, não existe qualquer tipo de nulidade que seja passível de alteração.

Em casos análogos, assim já se decidiu:

Apelação. Ação de busca e apreensão. Abandono da causa. Intimação para dar prosseguimento ao feito que restou sem providência. Intimação pessoal da parte autora, a qual ficou silente. Abandono configurado. Extinção adequada do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1052748-48.2017.8.26.0114; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019).

Apelação. Ação de busca e apreensão. Abandono da causa. Intimação do procurador para dar prosseguimento ao feito que restou sem providência. Intimação pessoal da parte autora, a qual ficou silente. Abandono configurado. Extinção adequada do processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008721-34.2016.8.26.0269; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO POR FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL DA PARTE – INTIMAÇÃO PESSOAL – VALIDADE – Desídia da parte autora caracterizada em comunicar seu novo endereço – Incidência do art. 485, III e § 1º do NCPC (art. 267, III e § 1º do CPC/73). RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SP - Apelação 3000444-08.2013.8.26.0040; Rel.: Antônio Nascimento; 26ª Câmara de Direito Privado; 08/01/2018).

Arrendamento mercantil - Reintegração de Posse Abandono configurado - Intimação pessoal da autora, para dar andamento ao feito em 48 horas - Extinção adequada do processo (art. 485, III, do CPC) - Revogação da liminar devida, ante a extinção - Recurso não provido. (TJ/SP - Apelação nº 0002136-10.2013.8.26.0003, Relatora Sílvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, 29/11/2017)

Em resumo, não assiste razão à Apelante em seu recurso, razão pela qual a sentença deve ser integralmente mantida.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator